**PROJETO DE LEI N. 39/2023**

**Altera o inciso I, §1º e §4º do art. 6º; inciso I e II e § 1º do artigo 17; art. 18; art. 30; art. 35; art. 36; art. 37 e §3º do art. 62 da Lei 3.467, de 27 de abril de 2005, que dispõe sobre o plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bebedouro, e dá outras providencias.**

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O inciso I, §1º do art. 6º da Lei 3467, de 27 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6 (...)

I – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos poderes executivo e legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

§1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o servidor estabilizado e não efetivado e os contratados entre 05/10/1983 a 05/10/1988 dos órgãos dos poderes executivo e legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas”.

**Art. 2º** - Fica revogado o §4º do artigo 6º, da Lei 3.467, de 27 de abril de 2005.

**Art. 3º** - O inciso I, II e § 1º, do artigo 17 da Lei 3.467, de 27 de abril de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 (...)

I – a contribuição do município será de 22% (vinte e dois por cento) e incidirá sobre a folha de remuneração dos servidores efetivos.

II - a contribuição dos segurados será de 14% (onze por cento) e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

**I -** as diárias para viagens;

**II -** a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

**III -** a indenização de transporte;

**IV -** o salário-família;

**V** – o salário esposa

**VI -** o auxílio-alimentação;

**VII -** as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

**VIII -** a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

**IX -** o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal;

**X -** o adicional de férias;

**XI -** o adicional noturno;

**XII -** o adicional por serviço extraordinário;

**XIII -** a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor”.

**Art. 4º** - O *caput* do artigo 18 da Lei 3.467, de 27 de abril de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – Os aposentados e os pensionistas, contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social”

**Art. 5º** - Ficam revogados os incisos I a III do art. 18 da Lei 3.467, de 27 de abril de 2005.

**Art. 6º** - O inciso I do artigo 30 da Lei 3.467, de 27 de abril de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – (...)

I – Quanto ao segurado:

1. Aposentadoria por invalidez;
2. Aposentadoria compulsória;
3. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
4. Aposentadoria por idade;
5. Salário família

**Art. 7º** - Ficam revogadas o artigo 35 e seus parágrafos, artigo 36, artigo 37 e seus parágrafos e §3º do artigo 62.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor, em relação a contribuição que se trata os incisos I e II do Art. 17 e art. 18, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e, em relação aos demais dispositivos, na data da publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 02 de agosto de 2023

**Lucas Gibin Seren**

**Prefeito Municipal**

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de agosto de 2023

OEP/212/2023

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei que altera o inciso I, §1º e §4º do art. 6º; inciso I e II e § 1º do artigo 17; art. 18; art. 30; art. 35; art. 36; art. 37 e §3º do art. 62 da Lei 3.467, de 27 de abril de 2005, que dispõe sobre o plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bebedouro, e dá outras providencias.

A presente proposição é atinente a alteração de alguns artigos que estão inconstitucionais e em desacordo com a Emenda Constitucional 103/2019.

Recentemente o STF julgou um tema com Repercussão Geral no Recurso extraordinário 1.426.306/TO, o mesmo firmou a seguinte tema 1254: **“Somente os servidores públicos civis e detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público”.**

Em suma, pela leitura da tese fixada pelo STF, alguns artigos da lei 3467/2005 estão em discordância com a Constituição Federal e devem ser alterados.

O projeto de lei em questão se faz necessário devido a imposição constitucional, contida no art. 9º, §3º §4º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Antes da EC 103/2019, os auxílios doença e maternidade eram pagos pela Autarquia, mas após a Emenda esta estabeleceu que esses auxílios deveriam ser pagos pelo ente federativo, o que já vem ocorrendo no Município desde a publicação da EC 103/20119.

Antes da Emenda Constitucional 103/2019, o art. 149, § 1º da Constituição Federal estabelecia que “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota **não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União**”.

No entanto, após a publicação da Emenda, **a norma acima mencionada foi revogada em seu inteiro teor**.

A previsão de que as alíquotas fossem de 11% (onze por cento) nos moldes do de é aplicado hoje, constam no art. 4º, 5º e 6º da Lei Federal 10.887/04.

Como é do conhecimento público, a Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, não excluiu os Estados, Municípios e seus Regimes Próprios de Previdência Social das diversas alterações que estão sendo promovidas, mas apenas não são alcançados automaticamente pelas modificações nas regras de concessão dos benefícios previdenciários (aplicáveis apenas ao RPPS da União).

Com efeito, impôs a todos a adequação de determinados pontos, dentre os quais no que tange às alíquotas de contribuição previdenciária conforme disposto no § 4º do art. 9º.

É importante destacar que a alíquota dos servidores estaduais, distritais e municipais continua não podendo ser inferior à do servidor federal **(§4º, art. 9º da EC 103)**.

**Art. 9º (...)**

**§ 4º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.** (grifamos)

Por sua vez, o artigo 11 da EC prevê que, até que seja editada a alíquota previdenciária prevista na lei 10.887/2004, a alíquota será de **14% (quatorze por cento)** aos servidores da União.

**Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).**

Logo, o dispositivo acima citado ilustrou que até que nova lei altere o antigo dispositivo **a nova alíquota será de 14% (quatorze por cento) e deverá ser promovida por lei local,** observado o prazo estabelecido no inciso I do art. 36 da EC, seguindo o parâmetro estabelecido para os servidores federais.

Sendo assim, a definição de que a alíquota seja de 14% (quatorze por cento)não é uma decisão discricionária do Município, mas deve seguir os ditames legais que foram estabelecidos pela Emenda Constitucional 103/2019.

O novo comando constitucional é claro e inconteste quando determina a majoração das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social para o patamar de 14% (quatorze por cento).

Lado outro, na medida em que a contribuição previdenciária dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas possui natureza jurídica de tributo, sua majoração deve ser realizada mediante o manejo da lei municipal, sem embargo da obrigatoriedade do cumprimento do princípio da noventena, ou anterioridade nonagesimal.

Destarte, a proposição trata de adequar a legislação municipal aos novos parametros constitucionais estabelecidos para as contribuições previdenciarias dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas, medida de adoção imediata sob o ponto de vista da sustentabilidade e do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

De outro lado, cumpre dar ciencia do disposto no artigo 1º da Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019 que dispos sobre parametros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, e 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municipios comprovarem a adequação de seus Regimes Proprios de Previdencia Social – RPPS.

**Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:**

**I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:**

**a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;**

Com efeito, a aprovação da presente proprosição é medida necessária e que se coloca de forma imediata, de maneira a propiciar a demonstração do cumprimento das normas constitucionais.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importancia ao municipio e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgencia.

Atenciosamente

**Lucas Gibin Seren**

**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor**

**Dr. Edgar Cheli Junior**

**Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro**

**Bebedouro-SP.**